Carta de lei pela qual v. exc. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sanccionar, autorisando o presidente da provincia a crear, em todos os termos da provincia, em que não houver, o logar ou o officio de depositario publico, como acima se declara.

Para v. exc. vêr, José Antonio Floriano de Lima a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos dezesete días do mez de Julho do anno de mil oitocentos e oitenta e um.

Arthur Luiz Cadaval.

N. 137

Florencio Carlos de Abreu e Silva, senador do imperio, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faco saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sanccionei a lei seguinte :

Art. 1.º Fica creado um logar de contador no termo de Araras.

Art. 2.º Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos dezesete días do mez de Julho do anno de mil oitocentos e oitenta e um.

(L. S.)

FLORENCIO CARLOS DE ABREU E SILVA.

Carta de lei pela qual v. exc. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sanccionar, creando um logar de contador do termo de Araras, como ácima se declara,

Para v. exc. vêr, Francisco Lucio de Oliveira Netto a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos dezesete dias do mez de Julho de mil oitocentos e oitenta e um.

Arthur Luiz Cadaval.

N. 438

Florencio Carlos de Abreu e Silva, senador do imperio e presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sanccionei a lei seguinte :

Art. 1.º Fica elevada á categoria de freguezia a capella das Pitangueiras.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencor, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos dezesete dias do mez de Julho do anno de mil citocentos e citenta e um.

(L. S.)

FLORENCIO CABLOS DE ABREU E SILVA.

Carta de lei pela qual v. exc. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sanccionar, elevando á categoria de freguezia a capella das Pitangueiras, como ácima se declara.

Para v. exc. vêr, Firmiano de Moraes Pinto a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos dezesete de Julho de mil oitocentos e oitenta e um.

Arthur Luiz Cadaval.

N. 139

Florencio Carlos de Abreu e Silva, senador do imperio e presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sanccionei a lei seguinte:

Art. 1.º Fica autorisada a camara municipal da cidade de Jundiahy a contrahir um emprestimo da quantia de vinte contos de réis, a juro não maior de dez por cento ao anno, para serem applicados na construeção de ruas e calçamentos e outros melhoramentos de que necessita a mesma cidade.

Art. 2. A amortisação do referido emprestimo e seus juros será feita pela reuda ordinaria da camara.

Art. 3.º Kevogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos dezesete dias do mez de Julho do anno de mil oitocentos e oitenta e um.

(L. S.)

FLORENCIO CARLOS DE ABREU E SILVA.

Carta de lei, pela qual v. exe. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sanccionar, autorisando a camara municipal de Jundiahy a contrahir um emprestimo da quantia de vinte contos de réis, a juro não maior de dez por cento ao anno, para serem applicados na construcção de ruas e calçamentos e outros melhoramentos de que necessita a mesma cidade, como ácima se declara.

Para v. exc. vêr, Antonio Pedro de Oliveira a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos dezesete dias do mez de Julho de mil oitocentos e oitenta e um.

Arthur Luiz Cadaval.

N. 140

Florencio Carlos de Abreu e Silva, senador do imperio e presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sanccionei a lei seguinte :

Art. 1.º Fica a camara municipal da cidade de S. João de Caçapava autorisada a contrabir o emprestimo da quantia de vinte contos de réis, ao juro de dez por cento ao anno, e com quem melhores condições offerecer.

Art. 2.º Esta quantia terá como applicação especial á construcção ou uma casa apropriada, não só para servir de paço para a mesma camara, como para cadeia publica da mesma cidade.

Art. 3.° Para amortisação deste emprestimo, fica creado um imposto de quarenta réis de cada quinze kilos de café que se exportar do municipio.

